



**PARECER N° , DE 2019**

SF/19588.84817-06

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária*, foi aprovado, na forma de substitutivo, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, em 5 de junho de 2019.

Nesta situação, o projeto submete-se a turno suplementar de discussão e votação, nos termos dos arts. 92, 270, parágrafo único, e 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Em 12 de junho de 2019, o Senador Humberto Costa apresentou a Emenda nº 3-S, no turno suplementar, como faculta o art. 282, § 2º, do RISF.

A emenda sob exame visa à alteração do art. 28 da Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986, para estabelecer que o Banco Central (Bacen), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social deverão notificar também a Polícia Federal quando verificarem a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 283, *caput*, do RISF, o oferecimento de emenda na discussão suplementar implica o retorno da matéria às comissões competentes, que não poderão apresentar novo substitutivo.

Por esse motivo, o PLS nº 312, de 2016, é agora novamente submetido à apreciação da CCJ, para que esta emita parecer sobre a Emenda nº 3-S, apresentada pelo Senador Humberto Costa.

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal determina que cabe à Polícia Federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

SF/19588.84817-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

As perdas bilionárias acumuladas nos últimos anos pelos principais fundos de pensão brasileiros (Postalis, Petros, Funcf e Previ), em decorrência de atos de gestão fraudulenta e temerária, demanda ação imediata do poder público. Ademais, as grandes operações protagonizadas pela Polícia Federal demonstram que é preciso contar também com esta instituição no combate aos chamados “crimes de colarinho branco”.

O trabalho de apuração inicial por parte do Bacen, da Previc, da SUSEP, da CVM e das unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social será importante para dar bases sólidas às investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

Assim, consideramos meritória a Emenda nº 3-S do eminentíssimo Senador Humberto Costa.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 3-S, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19588.84817-06